DELIBERAÇÃO AC00 - 3088/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19097/2013/001
PROTOCOLO	: 1645348
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RECORRENTE	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DECLARADA IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

A constatação de que a documentação juntada aos autos referente à execução contratual comprova o cumprimento dos estágios da execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em sua totalidade.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Marlene de Matos Bossay, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos incisos III, IV e V, a e b, do Acordão AC01-G.RC-662/2015, da 1ª Câmara, e, consequentemente declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2013, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Leonel & Camilo Ltda. – ME, **excluir** a impugnação de despesas no valor de R$ 73.782,00, grafada nos termos dispositivos do inciso IV do instrumento da decisão recorrida, em face de que foi demonstrada a correta comprovação da execução financeira, **excluir** a multa no valor equivalente ao de 713 (setecentas e treze) UFERMS, que foi aplicada à recorrente pelos termos do inciso V, a, da parte dispositiva do Acordão e excluir a multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, que foi aplicada à recorrente pelos termos do inciso V, b, da parte dispositiva do Acórdão supracitado.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos autos a matéria do recurso ordinário interposto pela Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita do Município de Miranda na época dos fatos, devidamente recebido pelo Presidente (peça 3, fl. 27) contra os efeitos do Acordão AC01-G.RC-662/2015, da 1ª Câmara (peça 32, fls. 188-197, Processo TC/19097/2013), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> **"***I - Pela REGULARIDADE* [do] *procedimento licitatório - convite nº 75/2013 - pela observância das disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame;*
>
> *II - Pela REGULARIDADE da formalização* [do] *Termo de Contrato nº 112/2013, pela observância das disposições dos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ressalvada a remessa fora do prazo [...];*
>
> *III - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do termo de contrato nº 112/2013, em virtude da não remessa dos documentos [...] por infringência do art. 113 da Lei 8.666/93, e arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64;*
>
> *IV - Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 73.782,00 [...], nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12, pela ausência da prestação de contas do Contrato Administrativo nº 112/2013, responsabilizando a Ordenadora de Despesas, Marlene de Matos Bossay, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos de Miranda/MS, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte, qual seja, 01/01/2014; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar 160/2012;*
>
> *V – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas e Prefeita do Município, Marlene de Matos Bossay, inscrita no CPF sob o nº 637.258.941-91, no valor correspondente a 733 (setecentos e trinta e três) UFERMS, assim distribuídos:*
>
> *a) 713 (setecentos e treze) UFERMS, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor contratado, consoante previsão do art. 45, inciso II, da Lei Complementar 160/12 [...], pela ausência da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 112/2013;*
>
> *b) 20 (vinte) UFERMS [...], pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "b", da IN/TCE/MS nº 35/11 [...]***"**

Inconformada com r. decisão, a Sra. Marlene de Matos Bossay interpôs recurso ordinário e:

> ─ em suas razões (peça 1, fls. 3-25) apresentou justificativas e documentos que na sua ótica afastariam as irregularidades apontadas no acórdão combatido, e assim requereu a reforma da decisão e a **"**anulação**"** da impugnação e da

penalidade a ela impostas;

– apresentou a documentação integral da fase de execução do contrato celebrado e justificou que o não encaminhamento à época decorreu de falha administrativa, especialmente pela gestão ter passado por alternância na chefia do Executivo, invocando por fim a boa fé do gestor.

A matéria foi examinada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE (ANA-1ICE-13086/2016, peça 6, fls. 30-38), que entendeu que as irregularidades foram sanadas com a documentação trazida pela peça recursal, ressalvando a remessa intempestiva e a ausência do Termo de Rescisão, já que a execução apresentou saldo contratual.

Por sua vez o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as considerações dos analistas da 1ª ICE (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-14975/2016, peça 7, fls. 40-42), no sentido de **"***considerar a regularidade e legalidade da execução financeira, bem como a exclusão da impugnação e multa por dano ao erário, mantendo-se à multa quanto à remessa de documentos fora do prazo, em face da insubsistência das alegações ofertadas [...]***"**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos necessários para a sua admissibilidade.

No mérito, acolho as argumentações dos analistas e do *Parquet*, concordantes que o encaminhamento pela peça recursal da documentação integral da tríade da despesa (empenho, liquidação e pagamento) regularizou a execução contratual, sanando a irregularidade que deu motivo à impugnação e à aplicação da multa grafadas nos incisos III, IV e V, *a*, da decisão recorrida.

E vejo que a recorrente apresentou toda a documentação necessária à correta comprovação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2013, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Leonel & Camilo Ltda - ME, que no final restou assim demonstrada:

Valor do Contrato n. 112/2013	R$ 73.782,00
Notas de Empenho	R$ 73.038,00
Nota de Anulação de Empenho	R$ 39.000,00
Valor efetivamente empenhado	R$ 34.038,00

Nota Fiscal	R$ 34.038,00
Ordem de Pagamento	R$ 34.038,00
Saldo Contratual	R$ 744,00

Nesse passo:

— reitero que as execuções do objeto e financeira da contratação ocorreram de modo e forma regulares;

— entendo que a assinalada remessa intempestiva de documentos a este Tribunal não teve o objetivo de esconder ou embaraçar o controle externo aqui exercido, porquanto a recorrente registrou, e é fato notório, que o Município passou, na gestão de 2013 a 2016, por alternância de chefia do Poder Executivo – em decorrência de medidas judiciais –, com notórias implicações administrativas, o que leva à conclusão de que a intempestividade decorreu de tais ocorrências.

Ademais, em relação à remessa tardia de documentos a este Tribunal:

— ao caso é cabível a aplicação dos termos da Súmula n. 89 deste Tribunal, que assim dispõem:

Pedido de reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos “a posteriori”. Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma “in totum”.

— independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, dos documentos originariamente faltantes, foram atingidos os objetivos constitucionais, legais e regulamentares previstos, conforme as manifestações de regularidade de atos firmadas pelos analistas da 1ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas.

Diante do que foi acima exposto:

— acolho as opiniões técnicas e jurídicas dos analistas da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas, para considerar a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 112/2013, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Leonel & Camilo Ltda. - ME, o que implica a desconstituição dos termos dispositivos dos incisos III e IV da decisão substanciada no Acordão AC01-G.RC-662/2015, da 1ª Câmara;

— deixo de acolher as opiniões técnicas e jurídicas dos analistas da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas, para o fim de relevar a falha relativa à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal e, consequentemente, excluir a penalidade aplicada à recorrente pelos termos dispositivos do inciso IV, *b*, do supramencionado Acordão.

DISPOSITIVO

Tudo examinado e considerado, **voto** pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita do Município de Miranda na época dos fatos, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos incisos III, IV e V, *a* e *b*, do Acordão AC01-G.RC-662/2015, da 1ª Câmara, e, consequentemente:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2013, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Leonel & Camilo Ltda. - ME;

II - excluir a impugnação de despesas no valor de R$ 73.782,00, grafada nos termos dispositivos do inciso IV do instrumento da decisão recorrida, em face de que foi demonstrada a correta comprovação da execução financeira;

III - excluir a multa no valor equivalente ao de 713 (setecentas e treze) UFERMS, que foi aplicada à recorrente pelos termos do inciso V, *a*, da parte dispositiva do Acordão AC01-G.RC-662/2015;

IV - excluir a multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, que foi aplicada à recorrente pelos termos do inciso V, *b*, da parte dispositiva do Acórdão supracitado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. IHS
SETAC. TST/DSSM